Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Nov-2015-17:00-020791-1/2

MENSAGEM Nº 123/2015

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Encartado a presente mensagem encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o anteprojeto de Lei que objetiva prorrogar por um ano, com término em 31 de dezembro de 2016, o mandato dos atuais Diretores de Escola da rede municipal de Pato Branco, eleitos na forma do art. 11 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 2.937, de 18 de abril de 2008.

O tema é de suma importância e são diversos os motivos que contribuem para essa condição. Destaca-se, acima de tudo, o compromisso do atual governo municipal, através do Plano Municipal de Educação, com a gestão democrática, consagrada como um dos princípios basilares da educação.

Como está em ampla discussão o novo projeto que tratará especificamente da escolha dos diretores de escola é que se faz necessária esta prorrogação. Assegurar a garantia constitucional do Chefe do Poder Executivo na escolha dos novos gestores escolares, assegurando em paralelo, a supracitada consagração da gestão democrática.

Caso aprovado por essa Casa de Leis, o adiamento do pleito inicialmente previsto para o corrente ano deverá seguir-se, por iniciativa e como compromisso do Governo Municipal, para um amplo processo de debate e discussão de propostas que possam embasar a revisão do próprio modelo atualmente vigente.

A Lei Municipal nº 2286, de 14 de outubro de 2003 concedeu a prerrogativa da eleição direta dos diretores para as escolas da rede municipal de Pato Branco. Essa Lei sofreu alteração em 2005, pela Lei nº 2.545, de 10 de Novembro, que revogou o disposto na alínea "d", do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 2.286, retirando o limite de alunos para que tivessem diretor na Escola: "Estabelecimentos de ensino com até 100(cem) alunos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

matriculados". Hoje, há escola com menos de 20 alunos, com Diretora eleita nos moldes da Lei em vigor.

Outra alteração sofrida pela Lei nº 2286 foi decorrência da Lei nº 2.937, de 18 de abril de 2008, que deu nova redação ao Artigo 11, permitindo uma reeleição imediatamente subsequente:

> Art. 11. O mandato do diretor é de 2 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição, permitida uma reeleição para o mandato imediatamente subsequente. (Lei nº 2937, de 18/04/2008).

Os debates que envolveram toda a sociedade em torno da Educação e seu contexto, durante a elaboração do Plano Municipal de Educação de Pato Branco, trouxeram também o tema da gestão democrática, em cuja pauta se insere a eleição dos dirigentes das escolas municipais.

O Plano Municipal de Educação de Pato Branco - PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.619, de 23 de junho de 2015, em seu Título VII – Gestão Democrática, Controle Social e Participação, Meta 19, Estratégia nº 01, letra "b", prevê a lista tríplice para a escolha do diretor(a) das escolas da rede municipal de Pato Branco, conforme enuncia o artigo 11 da Lei do PME:

> **Art. 11.** O Município deverá aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.(Lei nº 4619, de 23 de Junho de 2015)

Como a gestão dos atuais dirigentes das escolas municipais está em fase final de vigência, encaminhamos aos nobres vereadores uma proposta de prorrogação de mandato por um ano, justificada pelas seguintes situações:

1. Há que se rever todo o processo eletivo, visto que o Plano Municipal de Educação propõe atendimento ao direito discricionário do Chefe do Executivo Municipal, quanto à escolha de ocupantes de cargos comissionados;
2. Caso se reformulasse a Lei vigente, que não mais atende ao previsto no Plano Municipal de Educação em vigor, haveria a necessidade de se

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

eleger uma lista tríplice, para um mandato extraordinário de um ano, para que houvesse coincidência de gestões – de dirigentes de escolas e do executivo municipal, para respeito à discricionaridade;

3. Neste ano, na segunda e terceira semanas de novembro, o município tem suas turmas de quintos anos participando da Prova Brasil, um dos principais insumos que incidirão no resultado do IDEB do Município, aliás, o processo eletivo de diretores(as) **sempre coincide** com o momento da Prova Brasil; se for prorrogado o período de gestão dos atuais diretores, há possibilidade de se focar a atenção na aprendizagem das crianças, sem distração da comunidade escolar com o processo eletivo;

Certo de que a medida merecerá o necessário apoio dessa Casa de Leis e consequente aprovação em **regime de urgência**, reiteramos votos de consideração.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

PROJETO DE LEI Nº 203/2015

Prorrogação do mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco.

Art. 1º O mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco, eleitos na forma do art. 11 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 2.937, de 18 de abril de 2008, fica prorrogado por um ano, com término em 31 de dezembro de 2016

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Assessoria Jurídica do Gabinete

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 203/2015

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para prorrogar o mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco, eleitos na forma do artigo 11 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 2.937, de 18 de abril de 2008, por um ano, com término em 31 de dezembro de 2016.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, o compromisso do atual governo municipal, com o Plano Municipal de Educação e com a gestão democrática.

Informa que está em ampla discussão o novo projeto que tratará especificamente da escolha dos diretores de escola , razão pela qual se faz necessária a prorrogação dos atuais mandatos dos diretores de escola.

Reafirma o compromisso do Governo Municipal , para promover um amplo processo de debate e discussão de propostas que possam embasar a revisão do próprio modelo atualmente vigente.

Fundamenta que o Plano Municipal de Educação de Pato Branco – PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.619, de 23 de junho de 2015, sem seu Título VII – Gestão Democrática, Controle Social e Participação, Meta 19, Estratégia nº 01, letra "b", prevê a lista tríplice para a escolha do diretor(a) das escolas da rede municipal de Pato Branco, conforme enuncia o art. 11 da Lei do PME:

"Art. 11. O Município deverá aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade."

Por fim, elenca uma série de situações, para justificar a necessidade de prorrogação dos atuais mandatos dos diretos de escola da rede municipal, dentre as quais destacamos, a necessidade de rever o processo eletivo decorrente da nova previsão constante do Plano Municipal de Educação (Lei nº 4.619, de 23 de junho de 2015) e a participação das turmas de quintos anos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

da Prova Brasil, cujo resultado serve de medição do IDEB do Município, a realizar-se na segunda e terceira semana de novembro.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota, o Executivo Municipal se ampara na Lei nº 4.619, de 23 de julho de 2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação, para pleitear a prorrogação dos atuais mandatos dos diretores de escola da rede municipal, até 31 de dezembro de 2016, uma vez que a citada legislação estabelece um ano para que o Município aprove leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, onde se insere o tema eleição para diretores de escolas municipais.

Sobre o tema em questão, o inciso VI do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim preceitua:

"Art. 106. O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes:

VI – gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;"

A proposição encontra consonância na Lei Orgânica do Município de Pato Branco, uma vez que a mesma remete a lei ordinária estabelecer a forma e condições em que se dará a eleição para escolha dos dirigentes escolares.

Em decorrência da edição da Lei nº 4.619, de 23 de julho de 2015, que instituiu o Plano Municipal de Educação, cuja Meta 19, Estratégia nº 01, letra "b", prevê lista tríplice para a escolha do diretor(a) das escolas da rede municipal de Pato Branco, **se torna necessária e indispensável a revisão e adequação do texto da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, para atender as novas prescrições (normas gerais) pertinentes ao tema, previstas no Plano Municipal de Educação - PME.**

Diante do exposto, **entendemos s.m.j, que em tese, a fundamentação e as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal para prorrogar os atuais mandatos dos diretores(as) de escolas municipais, atende ao princípio constitucional da razoabilidade.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Todavia, **recomendamos as Comissões Permanentes que consultem as entidades representativas do magistério público municipal e de pais de alunos acerca da referida pretensão, como forma de colher informações e subsídios que os auxiliem quanto a análise de mérito.**

Feita essa consideração, estando a matéria legalmente amparada, opinamos em fornecer parecer favorável a sua regimental tramitação, competindo ao douto plenário a decisão de mérito.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 12 de novembro de 2015.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

LEI N° 2.286, DE 14 DE OUTUBRO DE 2003.

(Regulamentada pelo Decreto nº 5.884, de17.8.2011)

Súmula: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1°** A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.~~

~~**Parágrafo único.** A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.~~

Art. 1º A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º ao 5º anos do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

Art. 2° Para poder se candidatar ao processo de escolha para exercício da função de diretor, o candidato deverá atender no ato da inscrição, aos seguintes requisitos:

I - ser ocupante do cargo de pessoal docente e/ou especialista em educação, regidos pela Lei nº 1.743, de 6 de julho de 1998, que institui o plano de cargos, carreira e salários do município de Pato Branco e pela Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1993 do quadro próprio do magistério municipal;

II - estar lotado e/ou em efetivo exercício do magistério há pelo menos 01 (um) ano no estabelecimento de ensino que pretende dirigir;

III - ser estável e estatutário, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais;

IV - não ter recebido punição em qualquer processo administrativo disciplinar ou criminal, em nenhuma instância ou tribunal;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

V - ter idoneidade no gerenciamento de recursos financeiros, bem como em relação à Prestação de Contas, atendimento de prazo e demais procedimentos estabelecidos pela administração e/ou Tribunal de Contas;

VI - não estar exercendo mandato em qualquer cargo eletivo nos poderes legislativo, executivo e administrativo em qualquer esfera de governo;

VII - não estar cumprindo pena judicial, com sentença transitada em julgado.

VIII – elaborar, obrigatoriamente, Projeto de Gestão em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, devendo ser apresentado para a comunidade escolar interna (corpo docente e administrativo) e externa (pais de alunos) em Assembleia Geral e para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura. (Incluído pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

Parágrafo Único. O exercício da função de diretor de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1º ao 5º anos de ensino fundamental, educação infantil e especial, exige dedicação integral, estando o servidor sujeito à prestação de serviço fora do horário normal de expediente, inclusive mediante convocação, sem direito à remuneração extra. (Incluído pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

Art. 3º O candidato poderá concorrer em apenas um único estabelecimento de ensino.

Art. 4º Poderão votar:

I - o pessoal docente e especialista em educação, lotado e/ou em exercício de suas funções no estabelecimento;

II - os demais servidores estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino na data da votação;

~~**III** - os alunos regularmente matriculados no ensino regular, de 4ª série do ensino fundamental;~~

III - os alunos regularmente matriculados no ensino regular, do 1º ao 5º anos do ensino fundamental, desde que possuam idade mínima de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

IV - o pai e a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art 5º O processo de votação previsto no artigo 4º só será considerado válido quando:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

~~I - alcançar um número mínimo de candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - SMECEL;~~

I - alcançar um número mínimo de candidatos que participem da votação, cujo parâmetro será estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC; (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

II - o número de votantes do segmento família for, no mínimo, de trinta por cento mais um do total de representantes desse segmento;

III - a soma dos votos brancos e nulos for inferior a cinquenta por cento do total de votos;

§ 1º O voto será considerado nulo quando não se puder identificar o candidato votado e/ou for identificável o votante, bem como quando contiver rasuras de qualquer espécie.

§ 2º Uma vez validado o processo, será considerado escolhido pela comunidade escolar o candidato que obtiver o maior número de votos, desde que esse número seja superior ao total de votos nulos e brancos.

§ 3º O candidato eleito para ocupar o cargo de diretor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

~~**§ 4º** Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dará posse ao diretor eleito.~~

§ 4º Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, dará posse ao diretor eleito. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

Art 6º Cada votante assinalará na cédula, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos ao cargo de diretor.

Art 7º Haverá em cada estabelecimento de ensino uma Comissão Eleitoral que se encarregará da condução do processo de eleição, a qual procederá a habilitação de registro do candidato, bem como aplicação das normas contidas no regulamento.

§ 1º A Comissão Eleitoral será composta por um representante de cada segmento da comunidade escolar desde que aptos a votar, eleitos por seus pares em assembléia convocada pela administração da escola e APM.

§ 2º A Comissão Eleitoral convocará assembléia geral da comunidade escolar para apresentação da proposta de trabalho dos(as) candidatos(as).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Art 8º Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos, mediante voto direto, secreto, facultativo, proibido o voto por representação.

Art. 9º Nos estabelecimentos de ensino onde não houver candidato ou o candidato único não obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos ou, onde o processo de votação for considerado inválido pelas razões especificadas no artigo 5º, será deflagrado novo processo eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

~~**Parágrafo único.** Persistindo as situações estipuladas no "caput" deste artigo, caberá a SMECEL designar o diretor.~~

Parágrafo único. Persistindo as situações estipuladas no caput deste artigo, caberá à SMEC designar o diretor. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

Art. 10. Na divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado, por escrito, por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas.

~~**§ 1º** O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.~~

~~**§ 2º** Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.~~

§ 1º O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

§ 2º Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

~~**Art. 11**. O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subseqüente, ao qual se verificou a eleição, vedada à recondução no mandato imediatamente subseqüente.~~

Art. 11. O mandato do diretor é de 2 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subseqüente, ao qual se verificou a eleição, permitida uma reeleição para o mandato imediatamente subseqüente. (Redação dada pela Lei nº 2.937, de 18.4.2008)

~~**Parágrafo único.** Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.~~

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

Art 12. Ocorrendo empate na votação, o desempate será feito obedecendo os seguintes critérios:

I - Candidato mais antigo no magistério municipal;

II - Candidato com pós graduação, considerando-se o maior grau obtido (doutorado, mestrado, especialização);

III - Candidato com curso(s) de Gestão ou Administração escolar;

IV - Candidato com maior assiduidade;

V - Candidato que tenha mais idade.

Art. 13. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, o procedimento previsto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Parágrafo único. Estão excluídos deste procedimento:

a) Estabelecimentos de ensino que possuam contrato ou termo de comodato com o governo municipal, que inclua cláusula específica para a designação de diretor;

b) Estabelecimentos de ensino que estejam sob intervenção administrativa.

~~c) Centros de Educação Infantil não inclusos nas escolas de educação infantil, 1ª a 4ª séries, educação especial.~~

c) Centros de Educação Infantil não inclusos nas escolas de Educação Infantil, 1º ao 5º anos, Educação Especial. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

~~d) Estabelecimentos de ensino com até 100 (cem) alunos matriculados.~~

d) Revogado. (Redação dada pela Lei nº 2.545, de 10.11.2005)

Art. 14. Aplicar-se-ão os ditames estabelecidos nesta lei, aos níveis de ensino que vierem integrar a rede pública municipal de ensino.

~~**Art 15**. Caberá à SMECEL operacionalizar, supervisionar, coordenar o processo de escolha de diretor(a), com o apoio da Assessoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino.~~

~~**Parágrafo único.** A Comissão Eleitoral designada pela SMECEL será composta por:~~

~~I - um representante do departamento administrativo~~
~~II - um representante do departamento pedagógico~~
~~III - um representante da Associação Municipal de Professores - AMP~~
~~IV - um representante da Divisão de Recursos Humanos~~
~~V - um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas~~

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

Art. 15. Caberá à SMEC operacionalizar, supervisionar, coordenar o processo de escolha de diretor(a), com o apoio da Assessoria Jurídica, constituindo Comissão Eleitoral para executar o processo eleitoral nos estabelecimentos de ensino. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral designada pela SMEC será composta por: (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

I - um representante do departamento administrativo; (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

II - um representante do departamento pedagógico; (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

III - um representante da Associação Municipal de Professores - AMP; (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

IV - um representante da Divisão de Recursos Humanos; (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

V - um representante da Associação de Pais e Mestres - APM das escolas. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

Art. 16. Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal designar outro, para complementação do mandato.

~~**Parágrafo único.** Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMECEL designará substituto pelo prazo que perdurar a ausência.~~

Parágrafo único. Havendo impedimento ou licença de qualquer natureza, que impossibilitem o exercício regular da função de diretor, por mais de 30 (trinta) dias, a SMEC designará substituto pelo prazo que perdurar a ausência. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

Art. 17. O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, mediante regulamento por decreto, inclusive dos casos omissos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

~~**Art 18**. Os casos omissos serão resolvidos pela SMECEL, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim.~~

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela SMEC, ouvida a comissão central especialmente constituída para tal fim. (Redação dada pela Lei nº 4.187, de 20.11.2013)

Art. 19. Ficam revogadas as disposições constantes da Lei nº 1.878, de 10 de novembro de 1999 e da Lei nº 2.256, de 2 de junho de 2003.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de outubro de 2003.

Clóvis Sartor Padoan
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

LEI Nº 4.619, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Aprova o Plano Municipal de Educação do Município de Pato Branco para o decênio de 2015/2025.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, constante do documento anexo, com duração de dez anos a partir da data da aprovação desta Lei, em atendimento ao art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º São diretrizes do PME:

I – a erradicação do analfabetismo no Município de Pato Branco;

II – o atendimento em creches de até 60% da população de 0 a 3 anos e de todas as crianças de 4 e 5 anos em pré-escolas.

III - a universalização do ensino fundamental do primeiro ao quinto ano;

IV – a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

V – a melhoria na qualidade da educação municipal;

VII – a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

VIII - a valorização dos profissionais que atuam na educação municipal;

IX – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

X – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

Art. 3º As metas previstas no Anexo são partes integrantes desta lei, cujas metas e estratégias deverão ser executadas na forma da lei e dentro do prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para as metas e estratégias específicas.

Art. 4º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação – CME;

IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, a partir da vigência desta Lei, suportar as unidades escolares municipal em seus respectivos níveis e modalidades de ensino, na organização de seus planejamentos, para desenvolverem suas ações educativas, com base nas metas e estratégias do PME.

§ 2º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16
Visto

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

§ 3º A cada 3 (três) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD e demais dados disponíveis, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 4º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá resultar em alteração das estratégias do Município, em função de seus resultados.

Art. 5º A Câmara Municipal deverá acompanhar a execução do Plano objetivando sua implementação e oferecendo o suporte legal necessário à sua completa execução.

Art. 6º O Município deverá promover a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º É obrigação precípua do Conselho Municipal de Educação o acompanhamento da execução e cumprimento das metas estabelecidas no PME.

Art. 8º O Município atuará em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Parágrafo único. Na elaboração de projetos com fundamento no PAR – Plano de Ações Articuladas, deverá ser observado o que dispõe o PME sobre a matéria objeto do projeto proposto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Art. 10. A Secretaria Municipal da Educação ou órgão equivalente, em colaboração com a União e com base no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, utilizará a fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Parágrafo único. O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos(as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos(as) alunos(as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos(as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que agreguem os indicadores mencionados nos incisos I e II do § 1º, não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º O município utilizará o que cabe ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos(as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação com o Estado, nos respectivos sistemas de ensino e do Município, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e calendário de aplicação.

Art. 11. O Município deverá aprovar leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 23 de junho de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

VII – GESTÃO DEMOCRÁTICA, CONTROLE SOCIAL E PARTICIPAÇÃO

1. A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Márcia Fernandes de Carvalho[1]
Ademilson Candido da Silva[2]
Cleverson Malagi[3]

1.1 Apresentação

Inicialmente apresenta-se o conceito de democratização da educação, para além de ações destinadas à ampliação do atendimento escolar:

> Configura-se como uma postura que, assumida pelos dirigentes educacionais e pelos diversos sujeitos que participam do processo educativo, inaugura o sentido democrático da prática social da educação (GRACINDO, 2007, p.34).[4]

Constante no artigo 206 da Constituição Federal de 1988, a gestão democrática da educação nas instituições educativas e nos sistemas de ensino tem garantia como princípio constitucional. Depois, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) confirmou esse princípio e reconheceu a organização federativa, no caso da educação básica (BRASIL, 2014).[5]

Em sua apresentação a gestão democrática é entendida como:

> Espaço de construção coletiva e deliberação, deve ser assumida como dinâmica que favorece a melhoria da qualidade da educação e de aprimoramento das políticas educacionais, como políticas de Estado, articuladas com as diretrizes nacionais em todos os níveis, etapas e modalidades da educação (BRASIL, 2014, p.59).[6]

"A mobilização e a incessante luta dos educadores nos congressos e conferências de educação da ABE, resgatados pelo Fórum Nacional em Defesa da

[1] Mestre em Educação.
[2] Direito e Administração.
[3] Direito e Contabilidade.
[4] GRACINDO, Regina Vinhaes. *Gestão democrática nos sistemas e na escola*. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. 72 p.
[5] BRASIL. Ministério da Educação - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. *Planejando a Próxima Década: conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação*. Brasília: SASE, 2014.
[6] BRASIL. Ministério da Educação - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. *Planejando a Próxima Década: conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação*. Brasília: SASE, 2014.

Câmara Mún. de Pato Branco Fls. 19 Visto

Escola Pública na constituinte, tornaram princípio constitucional a gestão democrática da educação" (BORDIGNON et al., 2014, p.212).[7]

A gestão democrática da educação municipal tem como fundamento as disposições dadas pelas políticas públicas educacionais, com respeito ao papel que a educação deve desempenhar:

> O entendimento de que a educação tem um papel importante na construção de uma cultura democrática e de que o direito a esta aprendizagem deveria ser vivenciada por todos os sujeitos da comunidade escolar de escolas públicas e privadas foi argumento vencido no período Constituinte, prevalecendo na CF/88 (BRASIL, 1988) o preceito da gestão democrática apenas para as escolas públicas (PERONI; FLORES, 2014, p.186).[8]

Segundo Gracindo (2007, p.32)[9] os movimentos sociais no Brasil têm lutado pela democratização de educação, especialmente pela Educação Básica; "Pode-se perceber um esforço no sentido do atendimento às demandas sociais por educação básica, porém de forma focalizada e restritiva".

No Tema 19 o PNE ratifica a gestão democrática em seus "[...] preceitos constitucionais e estabelece a gestão democrática da educação como uma das diretrizes para a educação nacional" (BRASIL, 2014, p.59).[10]

1.2 Diagnóstico

Para o município de Pato Branco, seguindo a Lei municipal n° 3.288, de 03 de dezembro de 2009 assegura em seu artigo 2°, IX, eleição direta para escolha de diretores das escolas:

> Art. 2°
> [...]
> IX – garantia de que as escolas da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco sejam geridas democraticamente com eleição direta para diretores de escolas, nos termos de regulamentação específica (PATO BRANCO, 2009, p.1).[11]

O modelo atual garante escolha dos diretores mediante eleição realizada na comunidade local, com posterior nomeação do Prefeito para o exercício do cargo de direção.

[7] BORDIGNON, Genuíno; GADOTTI, Moacir; CUNHA, Célio da; ALMEIDA JÚNIOR, Arnóbio Marques de. Sistema nacional de educação: uma agenda necessária. In: CUNHA, Célio et al. (orgs.). *O Sistema Nacional de Educação*: diversos olhares, 80 anos depois do Manifesto. Brasília: Unesco/MEC, 2014.p.203-221.

[8] PERONI, *Vera* Maria Vidal; FLORES, Maria Luiza Rodrigues. Sistema nacional, plano nacional e gestão democrática da educação no Brasil: articulações e tensões. *Educação*, v. 37, n. 2, p. 180-189, maio-ago. 2014.

[9] GRACINDO, Regina Vinhaes. *Gestão democrática nos sistemas e na escola*. Brasília: Universidade de Brasília, 2007. 72 p.

[10] BRASIL. Ministério da Educação - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. *Planejando a Próxima Década: conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação*. Brasília: SASE, 2014.

[11] PATO BRANCO. *Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009*. Pato Branco: Câmara Municipal, 2009.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20
Visto

Os cargos de direção, contudo, juntamente com os cargos de chefia e assessoramento, são justamente aqueles que a Constituição Federal considera como cargos em comissão, em seu artigo 37, V:

> Art. 37
> [...]
> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (BRASIL, 2010, p.12).[12]

O Supremo Tribunal Federal, que atua como guardião máximo da Constituição, por diversas vezes já declarou a inconstitucionalidade de leis municipais ou estaduais que garantiam a eleição direta para diretores de escola.

Com este argumento legal, a proposta para o cargo de diretor pretende a readequação da norma, a exigência de pré-requisitos para candidatura, a lista tríplice e a escolha final pelo prefeito.

1.3 Meta 19

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas da Rede Municipal, prevendo recursos e apoio técnico da Secretaria Municipal de educação e Cultura para tanto.

1.4 Estratégias

1. Revisar legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar. Dentre os critérios deve ser estabelecido:

a) exigência de pré requisitos para candidatura, como escola de formação em gestão, tempo de trabalho como professor; inclusão pela administração pública, em cursos de formação em gestão;

b) lista tríplice.

A escolha e nomeação do Diretor de escola municipal será realizada pelo prefeito.

2. Aumentar a participação nos programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos Conselhos de Alimentação Escolar e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções.

[12] BRASIL. Senado Federal. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília, 2010.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

3. Constituir no âmbito do município, o Fórum Permanente de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME em consonância com o PEE e o PNE.

4. Estimular a constituição e o fortalecimento dos conselhos escolares, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio da adesão aos programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.

5. Fomentar a participação e a consulta de profissionais da educação, conselhos escolares e Conselho Municipal de Educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares.

6. Favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino com assessoria técnica por parte da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

7. Aderir aos programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como desenvolver programas de formação continuada com os gestores escolares com vistas ao fortalecimento da gestão.

8. Instituir, no prazo de dois anos da vigência do PME, o Sistema Municipal de Educação de Pato Branco.

Finalizando a apresentação da Meta 19, reporta-se ao Documento Referência da Conferência Nacional de Educação (CONAE), em 2010, que apontou cinco grandes desafios para o Estado e para a sociedade brasileira. Dentre eles, registra-se o desafio *d*:

> d) Propiciar condições para que as referidas políticas educacionais, concebidas e efetivadas de forma articulada entre os sistemas de ensino, promovam: o direito do/da estudante à formação integral com qualidade; o reconhecimento e valorização à diversidade; a definição de parâmetros e diretrizes para a qualificação dos/das profissionais da educação; o estabelecimento de condições salariais e profissionais adequadas e necessárias para o trabalho dos/das docentes e funcionários/as; a educação inclusiva; a gestão democrática e o desenvolvimento social; o regime de colaboração, de forma articulada, em todo o País; o financiamento, o acompanhamento e o controle social da educação; e a instituição de uma política nacional de avaliação no contexto de efetivação do SNE (BRASIL, 2010, p.13).[13]

A concepção de gestão democrática da educação tem avançado desde o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP), nas mobilizações pró Constituinte, depois, na LDB, no PNE e CONAE.

Trata-se de marcos orientadores do Estado Democrático e da sociedade civil na geração de mudanças na legislação, nas políticas públicas de educação nos municípios e nos estados, transformando-se em projetos de leis e leis, diretrizes e normas nos diferentes níveis, que "[...] alimentaram e deram protagonismo político às mobilizações populares de elevada representatividade" (ABICALIL, 2014, p.70).[14]

[13] BRASIL. Ministério da Educação. *Conae*: Construindo o Sistema Nacional Articulado: o Plano Nacional de Educação, Diretrizes e Estratégias de Ação. Brasília: Conferência Nacional da Educação, 2010.

[14] ABICALIL, Carlos Augusto. O Sistema Nacional de Educação: a atualização do Manifesto de 80 anos. In CUNHA, Célio et al. (orgs.). *O Sistema Nacional de Educação*: diversos olhares, 80 anos depois do Manifesto. Brasília: Unesco/MEC, 2014.p.58-104.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

Com relação à Meta 19 salienta o Ministério da Educação, que:

> A gestão democrática da educação não se constitui em um fim em si mesma, mas em importante princípio que contribui para o aprendizado e o efetivo exercício da participação coletiva nas questões atinentes à organização e à gestão da educação nacional, incluindo: as formas de escolha de dirigentes e o exercício da gestão (BRASIL, 2014, p.59).[15]

Peroni e Flores (2014)[16], contudo, entendem que na Meta 19 do PNE, a proposta de gestão democrática aparece, dando lugar a um modelo de gestão gerencial. Trata-se do próprio texto da Meta 19, que indica a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, apresenta princípios gerenciais como critérios técnicos de mérito e desempenho.

[15] BRASIL. Ministério da Educação - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino. *Planejando a Próxima Década: conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação*. Brasília: SASE, 2014.

[16] PERONI, *Vera* Maria Vidal; FLORES, Maria Luiza Rodrigues. Sistema nacional, plano nacional e gestão democrática da educação no Brasil: articulações e tensões. *Educação*, v. 37, n. 2, p. 180-189, maio-ago. 2014.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/2015

O Executivo Municipal, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 203/2015, que tem por finalidade obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para prorrogar o mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco, eleitos na forma do artigo 11 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 2.937, de 18 de abril de 2008, por um ano, com término em 31 de dezembro de 2016.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, o compromisso do atual governo municipal, com o Plano Municipal de Educação e com a gestão democrática.

Informa que está em ampla dicussão o novo projeto que tratará especificamente da escolha dos diretores de escola, razão pela qual se faz necessária a prorrogação dos atuais mandatos de diretores de escola.

Reafirma o compromisso do Governo Municipal, para promover um amplo processo de debate e discussão de propostas que possam embasar a revisão do próprio modelo atualmente vigente.

Fundamenta que o Plano Municipal de Educação de Pato Branco – PME, instituído pela Lei Municipal nº 4.619, de 23 de junho de 2015, sem seu Título VII – Gestão Democrática, Controle Social e Participação, Meta 19, Estratégia nº 01, letra "b", prevê a lista tríplice para a escolha do diretor(a) das escolas da rede municipal de Pato Branco, conforme enuncia o art. 11 da Lei do PME:

"Art. 11. O Município deverá aprovar leis específicas para a suarede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade."

Por fim, elenca uma série de situações, para justificar a necessidade de prorrogação dos atuais mandatos dos diretores de escola da rede municipal, dentre os quais destacamos, a necessidade de rever o processo eletivo decorrente da nova previsão constante no Plano Municipal de Educação (Lei nº 4.619, de 23 de junho de 2015) e a participação das

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Nov-2015-15:15-024891-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

turmas de quintos anos da Prova Brasil, cujo resultado serve de medição do IDEB do Município, a realizar-se na segunda e terceira semana de novembro.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 18 de novembro de 2015.

Claudemir Zanco (PROS)
Presidente

Clóvis Gresele (PP)
Membro

Laurindo Cessa (PSDB)
Membro

Leunira Vigano Tesser (PDT)
Membro

p/ tramitação

Vilmar Maccari (PDT)
Membro - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT RGF Nº 236/2015

Exmo. Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/11/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 23-Nov-2015-10:45-024865-1/1

Convida a representante da Associação dos Professores do Paraná- APP-Sindicato Pato Branco, Sra. Ana Paula Pereira Dalpra e representantes das Escolas e Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais de Pato Branco (lista anexa) a comparecer a esta Casa de Leis, para reunião no dia 24 de novembro de 2015, às 19h, para tratar sobre o Projeto de Lei nº 203/2015 (em anexo).

• Não enviar para as Associações de Pais e Mestres (Anuesa Sá)

O vereador infra-assinado, José Gilson Feitosa da Silva - PT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado a representante da Associação dos Professores do Paraná- **APP-Sindicato Pato Branco** (Rua Silvio Vidal, 720, Pato Branco - PR, CEP: 85505-010 -Tel: (46) 3225-5798), Sra. Ana Paula Pereira Dalpra, e **representantes das Escolas e Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais de Pato Branco** (lista anexa), convidando-os a comparecer a esta Casa de Leis, em reunião no dia **24 de novembro de 2015, às 19h**, para tratar sobre o **Projeto de Lei nº 203/2015** (em anexo), que prorroga o mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de novembro de 2015

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador – PT

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 26 Visto

Exmo. Senhor
Enio Ruaro
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 23/11/2015
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-20-Nov-2015-15:17-024872-1/1

A Comissão de Orçamento e Finanças requer manifestação por parte da Associação dos Professores do Paraná - APP-Sindicato Pato Branco, na pessoa de sua presidente, Sra. Ana Paula Pereira Dalpra, em relação ao Projeto de Lei nº 203/2015 (em anexo), que prorroga o mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco.

Os vereadores infra-assinados, membros da **Comissão de Orçamento e Finanças**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiada a Associação dos Professores do Paraná- **APP-Sindicato Pato Branco** (Rua Silvio Vidal, 720, Pato Branco - PR, CEP: 85505-010 -Tel: (46) 3225-5798), na pessoa de sua presidente, Sra. Ana Paula Pereira Dalpra, solicitando manifestação com relação ao **Projeto de Lei nº 203/2015 (em anexo)**, que prorroga o mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 18 de novembro de 2015

José Gilson Feitosa da Silva
Presidente

Guilherme Sebastião Silvério – PROS
Membro

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Visto
Câmara Mun. de Pato Branco
27
Fls

Gabinete do Vereador Augustinho Polazzo - PROS

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Nov-2015-13:47-0400-1

Matéria: Projeto de Lei N° 203/2015 – Mensagem N° 123/2015
Relator: Vereador Augustinho Polazzo - PROS
Data: 17 de novembro de 2015
Ementa: Prorrogação do mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco.
Autor: Executivo Municipal
Conclusão: Favorável

RELATÓRIO

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei 203/2015, Mensagem N° 123/2015, autorização para prorrogar por um ano, com término em 31 de dezembro de 2016, o mandato dos atuais Diretores de Escola da rede municipal de Pato Branco, eleitos na forma do art. 11 da Lei n° 2.286, de 14 de outubro de 2003, com a redação dada pela Lei n° 2.937, de 18 de abril de 2008.

Com a discussão do novo projeto que tratará especificamente da escolha dos diretores de escola, justifica o executivo, é que se faz necessária esta prorrogação.

O Governo Municipal, compromete-se, se aprovada a Lei, um amplo processo de debate e discussão de propostas que possam embasar a revisão do próprio modelo atualmente vigente.

O Executivo Municipal se ampara na Lei n° 4.619, de 23 de julho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação, para pleitear a prorrogação dos atuais mandatos dos diretores de escola da rede municipal, até 31 de dezembro de 2016, uma vez que a citada legislação estabelece um ano para que o Município aprove leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, onde se insere o tema eleição para diretores de escolas municipais.

PARECER

Diante do exposto, considerando que a fundamentação e as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal atende ao princípio constitucional da razoabilidade, pelo interesse público e pela sua legalidade, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regimental tramitação do Projeto de Lei 203/2015.

É o parecer, s.m.j.
Pato Branco, 17 de novembro de 2015.

→ favorável à tramitação e discussão

Augustinho Polazzo – PROS	Geraldo Edel de Oliveira	Vilmar Maccari
Membro/Relator	Presidente	Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/2015

Autor: Executivo Municipal
Mensagem: 123/2015
Relator: José Gilson Feitosa da Silva– PT
Súmula: Prorroga o mandato dos atuais diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para prorrogar o mandato dos atuais diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco, eleitos na forma do artigo 11 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 2.937, de 18 de abril de 2008, por um ano, com o término em 31 de dezembro de 2016.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -27-Nov-2015-16:19-024925-1/1

ANÁLISE

O projeto em análise, conforme relatado em sua Mensagem, tem como justificativa o compromisso do atual governo municipal com o Plano Municipal de Educação e com a gestão democrática.

O Executivo Municipal se ampara na Lei nº 4.619, de 23 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação, para pleitear a prorrogação dos atuais mandatos dos diretores de escola da rede municipal, até 31 de dezembro de 2016, pois a citada legislação estabelece um ano para que o Município aprove leis específicas para a sua rede municipal de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública, onde se insere o tema eleição para diretores de escolas municipais.

Elenca ainda, como uma de suas justificativas, a coincidência de gestões, tanto de dirigentes de escolas quanto do Executivo Municipal bem como a participação dos alunos do quinto ano na Prova Brasil. Porém, estes argumentos não são significativos para a prorrogação do mandato, uma vez que o processo de aprendizagem é contínuo.

Entretanto, o referido Projeto foi protocolado nesta Casa de Leis na data de 09 de novembro de 2015, desconsiderando o artigo 11, parágrafo único, da **Lei 2.286, de 14 de outubro de 2003**, que determina que este processo eletivo ocorra na segunda quinzena do mês de novembro, infringindo assim a legislação vigente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

Ademais, não houve consulta com a comunidade escolar sobre o referido Projeto de Lei para que se manifestasse quanto à matéria.

Cabe informar que, a convite do Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, foi realizada reunião no dia 24 de novembro de 2015, nesta Casa de Leis, para tratar desta matéria, tendo como convidados a Associação dos Professores do Paraná- APP Sindicato Pato Branco e a Associação de Pais e Mestres das Escolas Municipais. Além disso, foi enviado o Ofício nº 600/2015, datado de 24 de novembro de 2015, à APP Sindicato Pato Branco para que se manifestasse, por escrito, a respeito do tema.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER CONTRÀRIO**, à aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de novembro de 2015.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente- Relator

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Guilherme Sebastião Silverio – PROS
Membro

CONTRÁRIO AO PARECER

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA
DO PR NÚCLEO SINDICAL DE PATO BRANCO

Rua Dr. Sílvio Vidal, 720 - Telefone (0xx46)3225-5798 - FAX (0xx46)3225-6271

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
02-Dez-2015-09:04-024972-1/2

Municípios do Núcleo Sindical de Pato Branco

Bom Sucesso do Sul

Chopinzinho

Clevelândia

Coronel Domingos Soares

Coronel Vivida

Honório Serpa

Itapejara D' Oeste

Mangueirinha

Mariópolis

Palmas

Pato Branco

Reserva do Iguaçu

São João

Verê

Vitorino

OF.113/2015 Pato Branco, 01 de dezembro de 2015.

Assunto: Projeto de lei que prorroga mais um ano de mandato para os diretores de escola.

Senhor Prefeito:

A APP Sindicato, Núcleo Sindical de Pato Branco, vem por meio desta notificar a contrariedade à mensagem 123/2015 que interfere na Lei Municipal 2.286 de 14 de outubro de 2003, a qual estabelece os critérios para a escolha de diretores das escolas municipais de Pato Branco.

Esclarecemos que este sindicato sempre defendeu a democracia em todos os processos de funcionamento da escola publica bem como a participação coletiva da comunidade escolar em todos os âmbitos que dizem respeito a organização estrutural, pedagógica e financeira visando a qualidade da educação publica.

Os elementos apresentados pelo prefeito na referida mensagem, não são considerados suficientes. O elemento 1 no qual fala de rever o processo de escolha de diretores e respeitar o Plano Municipal de Educação, não sugere a necessidade de cessação do cumprimento de uma lei que ainda encontra-se vigente. Cita também a função de diretor de escola como comissionado, sendo que cargos comissionados são escolhidos pelo Executivo, e segundo a lei 2.286/2003 o diretor é escolhido pela comunidade escolar, logo, recebe uma gratificação por desenvolver o cargo para qual foi eleito.

Outro elemento utilizado pelo prefeito esta no item 2 onde inicia com "caso se" já prevendo o resultado de um debate que democraticamente, como consta no plano Municipal de Educação, ainda necessita de uma grande debate com a comunidade, logo, esse debate não aconteceu e a atitude da Secretaria da Educação não foi democrática.

Como ultimo elemento, a secretaria de Educação destaca a necessidade dos professores e diretores manterem o foco para a Prova Brasil, avaliação que quantifica o IDEB do município. Lastimável deixar subentendido que apenas o ano de Prova Brasil é necessário focar na aprendizagem do aluno, e ainda, esquecer que todos os outros anos as eleições ocorreram neste período, sendo que o IDEB do município vem proporcionalmente obtendo um índice de crescimento que glorifica o trabalho dos nossos professores municipais. Consideramos enquanto sindicato, esse elemento totalmente desqualificado, injusto com a categoria, afinal, esse motivo não é real, mesmo que o prefeito desconsidera o ano eleitora como possível "tumulto" na escola e sim a eleição de diretores.

Visto que estamos em data avançada para eleições ainda este ano, lamentamos a mensagem a casa de leis ser enviada apenas na segunda semana de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

APP SINDICATO
Em defesa da escola pública
CUT CNTE

Municípios do Núcleo Sindical de Pato Branco

Bom Sucesso do Sul

Chopinzinho

Clevelândia

Coronel Domingos Soares

Coronel Vivida

Honório Serpa

Itapejara D' Oeste

Manguerinha

Mariópolis

Palmas

Pato Branco

Reserva do Iguaçu

São João

Verê

Vitorino

novembro, data que aguardávamos a publicação do edital das eleições de acordo com a lei vigente, não nos dando tempo hábil para o debate com a comunidade e o executivo, mais uma vez de forma antidemocrática.

Conforme debatido neste relatório, ainda defendemos as eleições, somos contrários as justificativas apresentadas à Câmara de Vereadores, somos contrários a lista tríplice e aguardamos abertura do dialogo do Sindicato junto a Secretaria de Educação para futuras discussões acerca de qualquer assunto que diga respeito aos educadores municipais.

Certos da atenção e pronta acolhida a oportunidade para apresentar a Vosso Excelentíssimo os protestos do nosso respeito.

Ana Paula Pereira Dalpra
Presidente
APP-Sindical de Pato Branco

Ao
Exmo. Sr.
Enio Ruaro
Presidente
Rua Arariboia, nº491
Pato Branco/Pr.

APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná
Lei Estadual nº 2498 de 17/01/55; Lei Municipal nº 973 de 30/09/54 - CGC 76.693.225/0001-32
Rua Dr. Silvio Vidal, 720 - 85505-050 - Pato Branco/PR - Tel. 46 3225-5798 / Fax 46 3225-6271 / E-mail patobranco@app.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

PROJETO DE LEI Nº 203/2015

Prorroga o mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco.

Art. 1º O mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco, eleitos na forma do art. 11 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 2.937, de 18 de abril de 2008, fica prorrogado por um ano, com término em 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2015 | ANO XXIX | NÚMERO 6533 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B1

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.716, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Prorroga o mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco, eleitos na forma do art. 11 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 2.937, de 18 de abril de 2008, fica prorrogado por um ano, com término em 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quarta-Feira, 16 de Dezembro de 2015 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano IV – Edição Nº 1001

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.716, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Prorroga o mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco, eleitos na forma do art. 11 da Lei nº 2.286, de 14 de outubro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 2.937, de 18 de abril de 2008, fica prorrogado por um ano, com término em 31 de dezembro de 2016.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2015.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ–DIOEMS	Publicado em _____/_____/_____ Edição: _____ Pág: "B" _____ JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod168513

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 35
Visto

PROJETO DE LEI Nº 203/2015

(Regime de urgência)

MENSAGEM Nº 123/2015

RECEBIDA EM: 9 de novembro de 2015

SÚMULA: Cria o Cargo de Orientador Fisiocorporal na Estrutura de Cargos - Anexo I - Cargos de Curso Superior, previsto na Lei nº 3812, de 4 de abril de 2012.
(cria 5 (cinco) vagas. tendo em vista a previsão da conclusão do Centro Multiuso e do Complexo Aquático no Complexo Esportivo Municipal Frei Gonçalo.

Orientador Fisiocorporal	Vencimento R$ 2.345,31	Auxilio R$ 186,48

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de novembro de 2015

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 16 de novembro de 2015
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 16 de novembro de 2015
RELATOR: Augustinho Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 16 de novembro de 2015
RELATOR: José Gilson Feitosa da Silva – PT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 7 de dezembro de 2015 – Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 2 (dois) votos contra.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram contra, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 9 de dezembro de 2015 – Aprovado com 6 (seis) votos a favor, 2 (dois) votos contra e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT.
Votaram contra, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT e Raffael Cantu – PC do B.
Ausentes, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 627, de 10 de dezembro de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4716, de 10 de dezembro de 2015.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6533 de 16 de dezembro de 2015 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 1001 de 16 de dezembro de 2015.